

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Alcebiades De Oliveira Junior; Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-576-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Neste texto de apresentação do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade, gostaríamos de ressaltar o belo e altíssimo nível dos trabalhos de pesquisa apresentados pelos participantes do grupo, sem exceção. Para se ter uma ideia prévia mas sem desmerecer nenhum dos demais temas, gostaríamos de dizer que desde os transgênicos como um assunto ainda muito polêmico até a questão da importância na proteção dos recursos hídricos, passando pelas importantes questões da proteção de dados, da habitação social e a sustentabilidade, assim como também da defesa dos animais não humanos à questão da defesa da moda e seus percalços, o tema da habitação e um mundo na encruzilhada da pós-modernidade ou modernidade líquida para alguns, determinaram a grandiosidade dessa seção de trabalho, com certeza dentre muitas outras desse XI Encontro Internacional do Conpedi realizado em importantes Universidades de Santiago do Chile. Aceitem, pois, todos aqueles que estão interessados na pesquisa de temas atuais e instigantes o convite que fazem os três professores que coordenaram o presente grupo de trabalho Direito e Sustentabilidade. Certamente, todos aqueles que aceitarem o nosso provocativo convite não se arrependerão, e, muito antes pelo contrário, terão uma ideia de o quanto a Ciência em sentido geral e em sentido Jurídico estrito, tem avançado na defesa dos Direitos Humanos e sua sustentabilidade.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo (UPF), Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM) e Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS e URI - Santo Ângelo).

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SOCIEDADE 5.0: A(S)
TECNOLOGIA(S) NA CONSTRUÇÃO DE NOVAS RACIONALIDADES
SUSTENTÁVEIS**

**NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND SOCIETY 5.0: THE
TECHNOLOGY(IES) IN THE CONSTRUCTION OF NEW SUSTAINABLE
RATIONALITIES**

Kethelen Severo Bacchi ¹
Jerônimo Siqueira Tybusch ²
Giulia Melo de Mello ³

Resumo

O novo constitucionalismo latino-americano, especialmente através das constituições do Equador e Bolívia, traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama) e a filosofia do Buen Vivir. Dessa forma, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Pretende-se, assim, responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as novas tecnologias estão em harmonia com a ideologia do novo constitucionalismo latino-americano e seu uso pode ser favorável ao homem e ao meio ambiente sob a concepção de sociedade 5.0? Com base nas leituras realizadas, torna-se possível afirmar que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e em equilíbrio ao modelo do novo constitucionalismo latino-americano. Tem-se como objetivo central deste estudo, avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino-americano e a partir da concepção de sociedade 5.0, se há possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente. O método de pesquisa empregado foi o método indutivo, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Tecnologias, Sociedade 5.0, Buenvivir, Pachamama

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD/UFSM; Bacharela em Direito - UFSM; Membro do Grupo de Pesquisa GPDS/UFSM; Membro do Grupo de Pesquisa NDC/UFSM.

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011); mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2007)

³ Mestranda em Direito pelo PPGD/UFSM; Bacharela em Direito - UFSM; Membro do Grupo de Pesquisa GPDS/UFSM

Abstract/Resumen/Résumé

The new latin-american constitutionalism, especially through the constitutions of Ecuador and Bolivia, brings to the present day a constitutional model that highlights nature (Pachamama) and the philosophy of Buen Vivir. Thus, within a scenario in which technology expands its reach and dominates today's relationships, the concept of society 5.0 emerges to provide relief about the prospects of a near future, where technologies can be handled in favor of the human being and the environment. It is intended, therefore, to answer the following research problem: to what extent are new technologies in harmony with the ideology of the new Latin American constitutionalism and can their use be favorable to man and the environment under the conception of society 5.0? Based on the readings carried out, it is possible to affirm that new technologies can be used in a favorable way to man and the environment, in view of the conception of society 5.0 and in balance with the model of the new Latin American constitutionalism. The main objective of this study is to evaluate, from the ecocentric perspective of the new Latin American constitutionalism and from the conception of society 5.0, whether there is a possibility of using, in the near future, technologies as a favorable element for human well-being. and care for the environment. The research method used was the inductive method, through the techniques of bibliographic research, extended abstracts and annotations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New latin-american constitucionalism, Technologies, Society 5.0, Buenvivir, Pachamama

1 INTRODUÇÃO

O novo constitucionalismo latino-americano é um movimento que busca inserir no ordenamento jurídico, dentre tantas transformações, a proteção à natureza, nominada como “*Pachamama*” e uma filosofia de vida que se intitula “*Buen Vivir*”. Desse modo, dentro do cenário atual, em que a tecnologia amplia seu alcance e exerce certo domínio na sociedade, o conceito de sociedade 5.0 emerge proporcionando um alívio acerca da perspectiva de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do homem e do meio ambiente.

Por essa razão, o presente artigo foi construído a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida as novas tecnologias estão em harmonia com a ideologia do novo constitucionalismo latino-americano e seu uso pode ser favorável ao homem e ao meio ambiente sob a concepção de sociedade 5.0?

De todo modo, com base nas leituras realizadas a partir de um conjunto de pesquisas sobre a temática, tem-se a hipótese de que é possível afirmar que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção já referida de sociedade 5.0, uma vez que está em equilíbrio com o modelo do novo constitucionalismo latino-americano.

Como objetivo central da pesquisa, busca-se avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino-americano e a partir da concepção de sociedade 5.0, se existe a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e ao cuidado do meio ambiente. Para isso, utilizou-se o método de pesquisa indutivo, mediante a pesquisa bibliográfica e a partir de resumos estendidos e fichamentos.

De forma mais específica, procura-se apresentar a visão ecocêntrica do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, com foco no tratamento dispensado ao meio ambiente, especialmente nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia. Dessa maneira, busca-se demonstrar que os conceitos de “*Buen Vivir*” e “*Pachamama*” inovam a forma de enxergar a natureza e acarreta uma nova filosofia de vida, traduzindo-se como atores fundamentais do novo-constitucionalismo latino-americano.

Ainda, objetiva-se identificar outra face das tecnologias, tendo em vista que essas impulsionaram, de forma fundamental, os movimentos ambientalistas desde o princípio. Por fim, propõe-se estabelecer uma relação favorável às novas tecnologias, especialmente no que se refere a sustentabilidade sob o conceito de sociedade 5.0, relacionado com o modelo do

novo constitucionalismo latino-americano, a fim de enxergar um futuro promissor e equilibrado, em que o bem-estar humano e a natureza estejam em harmonia.

2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA NOVA VISÃO ACERCA DO MEIO AMBIENTE

Há algum tempo, deu-se início na América Latina um movimento que visava uma reformulação das constituições até então existentes. Esse movimento tinha como base uma mudança de paradigma, tendo em vista que as Cartas Constitucionais vigentes tinham raízes nas tradições liberais norte-americanas e europeias, como consequência do período colonial. Nesse sentido, um dos mais relevantes fatores da reformulação é a presença da luta dos povos locais, que tinham e até hoje têm o interesse de manter vivas suas culturas.

As novas constituições que emergem na América Latina, sob o viés da filosofia jurídica, voltam-se para a refundação das instituições, a transformação das ideias e dos interesses jurídicos em prol dos interesses e das culturas que até então estavam ofuscadas e violentamente excluídas da sua própria história. Revela-se, assim, um processo de descolonização do poder e da justiça, que se denominou “*constitucionalismo desde abajo*”. Todos aqueles que estavam à margem e segregados pelo constitucionalismo eurocêntrico conquistaram seu espaço de fala no meio político-jurídico (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano – também denominado constitucionalismo mestiço, constitucionalismo andino ou constitucionalismo pluralista – surge como uma alternativa aos países da América Latina que há muito seguiam os padrões constitucionais norte-americanos e da Europa Ocidental, os quais já não ofertavam as soluções necessárias para as problemáticas sociais, econômicas e políticas locais. Passa-se, portanto, a ser construído um “constitucionalismo sin padres” ou “constitucionalismo achado na rua”, o qual possibilita a reformulação estrutural do Estado e o questionamento das dinâmicas constitucionais eurocêntricas e estadunidenses historicamente reproduzidas.

Nesse sentido, esse novo cenário constitucional almeja alcançar uma nova racionalidade social e política, fundada nas epistemologias indígenas e nos saberes ancestrais, objetivando uma mudança paradigmática a partir da fundação de um Estado Plurinacional. Nas palavras de Heleno Florindo da Silva, “após 500 anos de colonização, pós-colonização e neocolonização, a América Latina encontra em sua ancestralidade indígena, campesina, negra

e andina, o *outro* que existe em cada um de *nós*” (SILVA, 2014, p. 103). Para Gladstone Leonel Júnior, o constitucionalismo andino coloca-se como

[...] a proposta de um constitucionalismo que desestabilize as condições postas até então, justamente pela proposta real de adequar-se a uma realidade carecedora de justiça social, igualdade material, respeito a uma pluralidade de sujeitos excluídos historicamente do processo constitucional e da vida social. Assim, passam a ter a possibilidade de exercício de um protagonismo que antes partia de um sujeito constitucional abstrato, e agora, com o novo constitucionalismo latino-americano, o/a sujeito/a passa a transparecer sua cor, sua forma, sua identidade e seu potencial transformador. (LEONEL JR., 2015, p. 100)

Através do novo constitucionalismo latino-americano, entende-se, portanto, que as experiências e dinâmicas latino-americanas devem ser norteadoras dos processos constituintes locais, a fim de que as constituições subsequentes possam ser capazes de solucionar os problemas e as questões inerentes aos povos latinos, fato alheio às preocupações das correntes constitucionais anteriores. Assim, para a plena compreensão do constitucionalismo pluralista, faz-se importante, em um primeiro momento, diferenciá-lo dos demais fenômenos constitucionais que impactaram os processos constituintes ocidentais a partir do século XVIII.

2.1 Novo Constitucionalismo Latino Americano, Constitucionalismo clássico e Neoconstitucionalismo

O novo constitucionalismo latino-americano se diferencia do constitucionalismo clássico e também do neoconstitucionalismo. O constitucionalismo clássico, também conhecido como constitucionalismo liberal, surge em meados do século XVIII, a partir das Revoluções Burguesas ocorridas na Europa, e consolida-se no século XIX, podendo ser analisado como um movimento que objetivou colocar limites no político (STRECK, 2019). Ele aparece, assim, como uma teoria que coloca a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder estatal em benefício de certos direitos e liberdades individuais, sendo a Carta Maior “o instrumento que norteara o sistema jurídico e político dos Estados” em razão da sua inerente estabilidade e rigidez (LEONEL JR., 2015, p. 83).

Em linhas gerais, essa corrente constitucional nasce, portanto, de um viés liberal, como forma de limitar o poder do Estado e garantir a segurança da burguesia (MAGALHÃES, 2010, p. 87-88). Assim, num primeiro momento, a Constituição, sob a égide do Estado Liberal, tinha como mandamentos essenciais os Direitos Fundamentais de primeira geração, em especial a valorização das liberdades individuais e a garantia e proteção da propriedade privada. Leonel Júnior ressalta a importância do “indivíduo” em oposição ao

interesse do “coletivo”, de forma que “o ‘corpo social’ não é mais percebido como uma união de vários ‘órgãos’ formados pelas várias corporações, mas por uma união autônoma de indivíduos isolados” (LEONEL JR., 2015, p. 83).

Magalhães aponta que o constitucionalismo liberal era incompatível, num primeiro momento, com a ideia de democracia, tendo em vista que as liberdades individuais acabavam por favorecer apenas os homens, brancos, proprietários e ricos (2010, p. 89). Posteriormente, a partir das reivindicações das classes operárias ocorridas no século XX, e aliadas à crise da sociedade liberal decorrente da crise econômica de 1929 e à 1ª Guerra Mundial (OLIVEIRA, 2002, p. 58), iniciou-se o constitucionalismo social, que tem como marco inicial as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), esta conhecida como “Constituição de Weimar”. Evidenciava-se, dessa maneira, a decadência do Estado Liberal e a ascensão do Estado Social, em uma tentativa de reconciliação do Estado com as pautas sociais. Conforme indica Bonavides, o constitucionalismo social foi marcado, desde seu advento, pela instabilidade, “fazendo frágeis os alicerces das Constituições que, a partir do primeiro pós-guerra do século XX, buscam formas de equilíbrio e transação na ideologia do Estado social” (BONAVIDES, 1994, p. 232).

A partir do fortalecimento do constitucionalismo social, a Constituição passa a se aproximar cada vez mais do ideal democrático, fazendo surgir o Estado Democrático de Direito. Essa nova concepção de constitucionalismo é denominada por muitos doutrinadores como “neoconstitucionalismo”, que pode ser definido como “um movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do Direito e de sua interrelação com os demais sistemas sociais” (ALVES, 2012, p. 136). Apesar disso, o neoconstitucionalismo ainda apresenta fortes características liberais e, por conseguinte, é pouco capaz de dar visibilidade às experiências e aos conhecimentos teórico-práticos dos povos originários latino-americanos (LEONEL JR., 2015, p. 94), os quais até então sempre estiveram à margem dos processos constitucionais.

Em linhas gerais, entende-se o neoconstitucionalismo como uma ruptura com o constitucionalismo clássico que se atém tão somente à previsão formal de direitos. O neoconstitucionalismo, portanto, objetiva garantir a eficácia real dos direitos fundamentais para toda a sociedade, pretendendo romper com a programaticidade das normas constitucionais presentes nas Cartas anteriores. Traça-se, portanto, uma distinção entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo, “demonstrando que este movimento, ao contrário daquele, dimensiona, como polo concretizador da constituição, a participação popular e as lutas sociais, e não o poder judiciário” (BRANDÃO, 2013, p. 12). Verifica-se,

ainda, que o neoconstitucionalismo é uma corrente doutrinária fruto da academia, enquanto o novo constitucionalismo é um movimento surgido das reivindicações e das manifestações populares (BRANDÃO, 2013, p. 12). Nesse contexto, defende Leonel Júnior que o fortalecimento do judiciário “não estabelece âmbitos de articulação autônoma de unidades políticas plurais, mas reforça o padrão liberal de monopólio do direito pelo Estado” (2015, p. 94).

O novo constitucionalismo latino-americano, dessa maneira, “é uma corrente constitucional que reconhece a existência da realidade de diversidade ou de pluralidade cultural, linguística e jurídica das sociedades, e a eleva ao princípio constitucional e ao direito tanto individual como coletivo” (FAJARDO, 2016, p. 120). Nesse sentido, o constitucionalismo pluralista surge enquanto reconhecimento das lutas e das vivências dos povos originários e com a valorização de suas cosmovisões até então invisibilizadas pelas Constituições anteriores, bem como resgata a “referência da soberania popular como alicerce do poder constituído” (LEONEL JR., 2015, p. 95). Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos,

A vontade constituinte das classes populares nas últimas décadas no subcontinente se manifesta em uma vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo de baixo para cima, liderado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo da política para além do liberal. horizonte, através de uma nova institucionalidade (multinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças, tomadas em conjunto, podem garantir a implementação de políticas anticapitalistas e anticoloniais. (SANTOS, 2010, p. 85)

Conforme elenca Fajardo (2016, p. 120), as Constituições inscritas sob o modelo do novo constitucionalismo latino-americano reconhecem a herança multicultural da sociedade com a preexistência dos povos originários ou indígenas; a diversidade enquanto realidade e também enquanto princípio que o Estado respeita e promove; o direito, individual e coletivo, à identidade e à diversidade cultural, linguística e jurídica; e o pluralismo jurídico, sendo este o “reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas dentro do próprio espaço geopolítico do Estado, compreendendo o reconhecimento das autoridades, o direito consuetudinário e funções jurisdicionais aos povos indígenas” (FAJARDO, 2016, p. 120).

2.2 As constituições provenientes do Novo Constitucionalismo Latino Americano

O processo de surgimento do novo constitucionalismo latino-americano dá seus primeiros passos, de forma tímida, na Constituição da Colômbia em 1991, seguido pela Venezuela em 1999. No entanto, esse movimento ganhou força e notoriedade com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Essas duas últimas são as mais avançadas em relação aos direitos fundamentais, incluindo, dentre esses, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (WILLEMANN, 2013).

A partir desse momento, observa-se uma quebra de paradigma frente ao reconhecimento da importância do meio ambiente no texto constitucional, haja vista que há uma notória mudança: a visão antropocêntrica perde seu espaço dada a amplitude que a visão ecocêntrica passa a ocupar. A relação entre homem e natureza se modifica a partir de um olhar mais holístico, aquele que observa o mundo como um todo integrado, e não como recortes de partes desagregadas, chegando-se, assim, à chamada ecologia profunda (WILLEMANN, 2013).

Neste sentido, a Constituição equatoriana apresenta em seu preâmbulo a exaltação da *Pachamama*, divindade andina que corresponde à natureza. Objeto de domínio e exploração humana, a natureza se reinventa, passando a ser reconhecida como sujeito de direitos. Do mesmo modo, nasce o conceito de *Buen Vivir*, originário de crenças e conhecimentos ancestrais dos povos tradicionais, significando uma relação de harmonia e solidariedade entre sociedade e natureza. O homem é parte que integra a *Pachamama* e, portanto, esta não poder ser igualada a condição de coisa, passível de exploração, mas sim “*espacio de vida*”. (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 1000).

No que diz respeito à Constituição boliviana, tem-se que o “*Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario*” boliviano é fundado na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e lingüístico (BOLÍVIA, 2009, art. 1º). A construção constitucional revolucionária dessa carta é respaldada no direito ancestral dos povos originários sobre seus territórios e na interculturalidade. Na Bolívia, encontra-se grande diversidade de nacionalidades indígenas e, por essa razão, tem-se como consequência o sentido plural da idéia de nação. (RIBEIRO, 2015, p. 78).

De todo modo, a implementação de um constitucionalismo plurinacional traduz a ideia de refundação do Estado. Deixa-se para trás o monismo homogeneizante do conceito de nação como unidade cultural para abraçar uma concepção pluralista, condizente com a diversidade cultural das trinta e seis etnias originárias que habitam o espaço territorial boliviano e que compõem a maioria populacional (GROSS; GROTH, 2018).

Assim, o reconhecimento da Pachamama como sujeito de direitos, o BuenVivir como marca que ressoa sob todo o texto constitucional equatoriano e a institucionalização constitucional de um Estado que declara a autonomia das diversas nações e povos indígenas na Bolívia, apontam, de forma incisiva, para uma grande mudança em um espaço que normalmente não possui oscilações tão significativas.

3 “BUENVIVIR” E “PACHAMAMA”: OUTRO MODO DE OBSERVAR A NATUREZA E A RELAÇÃO COM O SER HUMANO

A fim de compreender melhor a ruptura paradigmática que foi a promulgação das novas constituições à luz do novo constitucionalismo latino-americano, faz-se interessante discorrer brevemente acerca dos conceitos do BuenVivir e Pachamama. Ambos se relacionam e serviram de inspiração, em diferentes medidas e maneiras, para a construção das Constituições do Equador e Bolívia.

O BuenVivir, em alguns países de língua espanhola também chamado de VivirBien ou, em português, Bem-Viver, funda-se a partir das filosofias indígenas dos povos originários da América Latina. Cita-se, em especial, as racionalidades do *sumakkawsay*, do povo aymará, e do *suma qamaña*, do povo quéchua. Tais epistemologias andinas se sustentam em quatro princípios: relacionalidade, correspondência, complementariedade e reciprocidade (ESTERMANN, 1998, p. 129-132).

Em linhas gerais, tais princípios relacionam-se com a ideia de vínculo indissociável entre o ser humano e o meio em que (con)vive, bem como com os demais seres humanos e não-humanos, divindades e elementos cósmicos e extrahumanos. Assim se dá o modo de ser andino, fundador de filosofias que até hoje direcionam a vida de diversos povos indígenas latino-americanos e que inspiraram a construção do BuenVivir.

Em face do “fracasso do socialismo soviético, a ausência de alternativas, o avanço das privatizações e a mercantilização de múltiplas esferas da natureza” (ACOSTA, 2019, p. 20), alguns países da América do Sul voltaram-se para aqueles que sempre estiveram à margem dos processos políticos a fim de encontrar soluções aos crescentes problemas socioambientais. Assim, o BuenVivir “busca não apenas paliativos superficiais e pragmáticos, mas sim a causa fundante das grandes desigualdades que assolam os países latino-americanos, qual seja, a força da economia em detrimento do ser humano e da Natureza” (DE MELLO; RADAELLI, 2021, p. 565). Na esfera constitucional, o BuenVivir perpassa quatro eixos:

o socioeconômico, voltado para a promoção da igualdade; o político, pautado pela busca de rupturas estruturais visando à construção de outras relações de poder; o sociocultural, com vistas à interação das múltiplas culturas e o ambiental, em que se objetiva a construção de uma relação equilibrada entre o humano e a natureza. (DE MELLO; RADAELLI, 2021, p. 565)

É possível visualizar, portanto, que o BuenVivir surge enquanto proposta contra-hegemônica, a qual deixa de seguir o paradigma antropocêntrico e individualista trazido pelos colonizadores ibéricos e passa a privilegiar saberes daqueles que outrora foram considerados selvagens e incultos. Ainda, tem como forte traço a noção de indissociabilidade entre ser humano e meio ambiente, a partir de uma visão holística e de integração com a Pachamama (ACOSTA, 2019, p. 91).

Em relação à figura da Pachamama, entende-se que traduzi-la como natureza e até mesmo como Mãe Terra é insuficiente frente à magnitude de tal conceito para as epistemologias andinas. Pablo Solón explica:

o “todo” é a Pacha, conceito andino que muitas vezes foi traduzido simplesmente como Terra (...). Pacha é o “todo” em movimento constante, o cosmos em permanente evolução. Pacha não se refere apenas ao mundo dos humanos, dos animais e das plantas, mas ao mundo de cima (*hanaqpacha*), habitado pelo sol, pela lua e pelas estrelas, e o mundo de baixo (*ukhupacha*), onde vivem os mortos e os espíritos. (SOLÓN, 2019, p. 24)

Embora o conceito de Pachamama não seja exatamente o mesmo para todos os povos indígenas, suas sabedorias convergem ao refutarem a dualidade sociedade/natureza como compreendida tradicionalmente pela cultura ocidental antropocêntrica (GUDYNAS, 2020, p. 141): “a Pachamama tem voz, envia mensagens e fala com as comunidades. (...) O camponês andino dialoga com a Pachamama, não como um elemento externo a ela, mas dentro dela” (GUDYNAS, 2020, p. 144).

Entende-se, assim, a multidimensionalidade do conceito de Pachamama, que vai além da ideia de natureza enquanto instrumento a serviço do ser humano. Na América Latina, a concepção instrumental da natureza e a sua valoração tão somente reflexa às necessidades humanas remonta desde os processos colonizatórios. Os colonizadores, portanto, ao chegarem à América Latina, região de natureza exuberante e, à época, preservada, encontraram o cenário perfeito para a exploração dos elementos naturais e, como consequência, passam a ser exterminadas populações que compreendessem o meio ambiente de maneira diversa. Segundo Galeano,

Desde que a espada e a cruz desembarcaram em terras americanas, a Conquista europeia castigou a adoração da Natureza, que era pecado ou idolatria, com penas de açoite, força ou fogo. A comunhão entre a Natureza e a gente, costume pagão, foi abolida em nome de Deus e depois em nome da civilização. Em toda América, e no mundo, seguimos sofrendo as consequências desse divórcio obrigatório. (GALEANO, 2009, s/n)

Entende-se, assim, a importância da inclusão das filosofias andinas calcadas no respeito à Pachamama, através da construção do BuenVivir, nas constituições do Equador e Bolívia. A partir do novo constitucionalismo latino-americano, procuram-se visões eminentemente latino-americanas para solucionar ou, pelo menos, atenuar, problemáticas latino-americanas, que até então não conseguiram – por óbvio – ser resolvidas através de paradigmas antropocêntricos trazidos pelos colonizadores ibéricos.

4 TECNOLOGIAS E SOCIOAMBIENTALISMO

4.1 Tecnologias e os avanços dos movimentos ambientalistas

Os movimentos sociais foram a base de muitas revoluções no decorrer da história mundial. No entanto, em cada período, esses movimentos se revelaram de formas e características diferentes. Com relação às transformações que propiciaram essa nova corrente constitucional – o novo constitucionalismo latino-americano –, tem-se um grande descontentamento de grupos de minorias historicamente marginalizadas, as quais buscavam a superação de um individualismo excludente fruto do neoliberalismo e neocolonialismo. Assim, buscavam a efetivação de seus direitos, em especial os direitos à vida, diversidade cultural e ao meio ambiente.

Dentro dessa perspectiva, convém salientar a grande importância dos movimentos ambientais para que se chegasse até a concretização dessa nova visão acerca da proteção da natureza prevista nas cartas constitucionais recentes da América Latina. Esses movimentos, que surgem pelo mundo todo, possuem uma característica bastante peculiar e primordial para seu alcance e seu êxito: as novas tecnologias, especialmente aquelas ligadas à internet e redes midiáticas.

O movimento ambientalista emerge a partir de uma crise da ciência, que por um lado apresenta esgotamento de estruturas para preservação do planeta, sejam estruturas físicas ou biológicas; e, de outro, lança novas tecnologias, a partir de meios de comunicação em massa,

que possibilitam um impulso de alcance global, transformando, no cenário pós-guerra, a sociedade ocidental (BERNARDES, 2013, p. 7).

Apesar disso, esse processo que envolve o desenvolvimento das novas tecnologias, o qual promove grande crescimento industrial e conseqüente aumento da produção, inúmeras vezes também provoca resultados negativos ao meio ambiente, tais como poluição, desmatamento e consumismo exacerbado. Isso tudo acaba por caracterizar as tecnologias como um fator negativo à natureza, acarretando em um afastamento em relação ao seu uso quando o assunto é proteção ambiental.

No entanto, o momento atual não nos permite excluir as tecnologias e seu uso do nosso cotidiano, haja vista que sua aderência é praticamente obrigatória, do contrário quem passa a ser excluído é aquele que não se adapta a essa realidade conectada. O grande desafio é enxergar uma perspectiva positiva desses mecanismos, buscando-se uma utilização que possa promover desenvolvimento sustentável, diminuição de custos e bem-estar ambiental. Nesse sentido, os movimentos ambientalistas já conseguiram dar uma nova face às novas tecnologias, promovendo, por meio do grande alcance da internet, a propagação de ações protetivas, reivindicações e denunciando situações ilegais, além de gerar um espaço de remodelação da democracia e da cidadania.

Neste viés, Castells refere acerca do êxito dos movimentos ambientalistas no meio tecnológico:

Boa parte do sucesso do movimento ambientalista deve-se ao fato de que, mais do que qualquer outra força social, ele tem demonstrado notável capacidade de adaptação às condições de comunicação e mobilização apresentadas pelo novo paradigma tecnológico. Embora boa parte do movimento dependa de organizações de base, suas ações ocorrem em razão de eventos que sejam apropriados para a divulgação na mídia.” (CASTELLS, 2006, p. 161)

Constata-se, então, a partir do pensamento de Castells, que o movimento ambientalista propõe não apenas uma reflexão sobre a temática ou uma tentativa de conscientizar a população sobre os riscos da (super)exploração dos recursos ambientais. Ainda, esses movimentos buscavam atingir uma mudança legislativa, alcançando não apenas a sociedade, mas também as ações exercidas pelos governos.

A idéia da corrente ambientalista não se reduzia a meras exposições; o grande ponto era acarretar mudanças significativas no ordenamento jurídico, com o desenvolvimento de políticas públicas capazes de concretizar uma verdadeira proteção ambiental. De acordo com Bernardes, “está-se diante, portanto, de um verdadeiro ativismo virtual no que se refere ao

meio ambiente, que, no entanto, ultrapassa o espaço virtual e se estabelece no mundo físico através de modificações concretas das legislações” (BERNARDES, 2013, p.10).

Considerando que os movimentos ambientalistas, a partir das tecnologias, foram grandes impulsionadores de mudanças a nível global, principalmente aquelas vinculadas às mídias e conectadas à internet, não se pode negar que o novo constitucionalismo latino-americano teve em seu processo a influência de tais movimentos, inclusive por ter sido fortemente embasado por lutas sociais de grupos minoritários. Com relação a isso, Willemann refere que “os cidadãos são os grandes articuladores para a promulgação das constituições, e através deles são formados os poderes constituintes, a criação, promulgação e aprovação dos textos constitucionais” (WILLEMANN, 2013).

É importante que essa vinculação negativa em relação às novas tecnologias não seja utilizada como fator generalizador, pois, conforme demonstrado, esses mecanismos contribuem para um avanço da sociedade, ampliando movimentos que lutam em busca de um bem-estar geral. Dessa maneira, constata-se que as tecnologias podem ter outra face, e, conforme será apresentado a seguir, é imperioso que se renove a esperança em um futuro promissor, em que a solidariedade promoverá um mundo mais justo e igualitário, sendo uma das ferramentas para tanto serão as novas tecnologias. Esse futuro tem nome e se chama “sociedade 5.0”.

4.2 Sociedade 5.0 e o uso das tecnologias para um futuro sustentável

A força e a rapidez com que a tecnologia adentrou a sociedade e a maneira como tem crescido dia após dia, embora produza efeitos que facilitam e trazem confortos a vida de todos, reduzindo barreiras e ampliando relações; também pode despertar sentimentos de medo e insegurança, uma vez que não se sabe o limite que ela pode alcançar no futuro.

Por conta disso, faz-se necessário pensar em alternativas para utilizar dessas tecnologias como soluções e novos caminhos para um futuro melhor, sob a perspectiva da solidariedade, bem-estar coletivo e sustentabilidade. O novo constitucionalismo latino-americano vem plantando ideias dentro desse contexto, mas, mais importante do que isso, tem efetivado medidas naquela que é a lei mais importante de um país, a Constituição.

Ao passo em que o novo constitucionalismo latino-americano traz um novo horizonte de pensamento, e aqui especialmente se referindo ao conceito de *Buen Vivir*, explicito na constituição do Equador, descobre-se que do outro lado do mundo ressoam preocupações similares. No Japão também tem se evoluído nesse sentido: a sociedade 5.0 é uma inovadora

concepção que tem como ponto de partida convergir os avanços tecnológicos com a idéia de felicidade, bem-estar do ser humano, de cooperação, solidariedade e sustentabilidade. Ou seja, é possível, talvez, se falar em uma cosmovisão global.

A sociedade 5.0 engloba uma série de ferramentas e abordagens que modificam a maneira de o ser humano enxergar a economia, os meios de consumo e a exploração dos recursos naturais. Se antes, na Revolução Industrial, a tecnologia da época servia para produzir mais, na sociedade 5.0, o foco é usar a tecnologia para viver melhor, com mais qualidade. As ideias da sociedade 5.0 tendem a resolver problemas sociais complexos e persistentes que afetam a humanidade.

Dentro desse cenário, a sociedade 5.0 resgata a importância da coletividade, destacando também a atuação em equipes, através de iniciativas de inovação aberta visando o desenvolvimento sustentável e inclusivo (FONTANELA et al, 2020). Além disso, tem como objetivo a implementação de tecnologia sofisticada no intuito de diminuir ou até mesmo solucionar problemas como desastres, terrorismos, desafios ambientais e envelhecimento da população; ou seja, utilizar o desenvolvimento tecnológico a favor das necessidades humanas e ambientais.

A concepção de sociedade 5.0 tem como escopo três pilares fundamentais: a qualidade de vida, sustentabilidade e inclusão. No que tange a qualidade de vida, a meta é que o dia-a-dia se torne mais leve e confortável, independentemente da idade ou gênero. Os idealizadores desse conceito estavam atentos ao cenário atual de envelhecimento da população, assim como da redução da taxa de natalidade, e por essa razão preocupam-se com o bem-estar das pessoas.

Já em relação à sustentabilidade, existe uma forte preocupação com o meio ambiente, haja vista o consumismo exacerbado que é uma consequência do sistema capitalista que estimula a competição e a acumulação. No entanto, essa lógica trouxe outro efeito: a exploração sem controle dos recursos do planeta para que a produção e consumo continuassem eternamente em crescimento. Isso tudo resultou na degradação de ecossistemas, extinção de espécies, escassez de recursos e mudanças climáticas. Por essa razão existe uma forte preocupação para inversão desse cenário a partir do olhar da sustentabilidade.

Por fim, a inclusão é um ponto-chave nessa nova perspectiva, pois é sabido que poucos possuem acesso aos benefícios que as tecnologias hoje oferecem, tendo em vista que existe um custo para usufruir dessa realidade, dificultando, assim, a sua implementação de forma consistente. O objetivo, portanto, é construir um mundo menos excludente, em que todos têm acesso igual aos benefícios que as tecnologias proporcionam. A inclusão das camadas mais vulneráveis da sociedade se torna imprescindível (FIA, 2019).

Assim, a sociedade 5.0 nos permite acreditar na construção de um futuro melhor, mais saudável e inclusivo, porém sem excluir desse cenário as tecnologias. Pelo contrário, a ideia é fazer uso delas de forma favorável à humanidade e o meio ambiente. Por isso, essa concepção vai ao encontro do que o atual movimento do novo constitucionalismo latino-americano vem propondo em suas cartas magnas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a continuidade da vida – digna e saudável – na Terra é ponto de partida de diversas filosofias e cosmovisões ao redor do globo. Assim como o *ubuntu* na África do Sul e o *svadeshi, swaraj* e o *apargrama* na Índia, o BuenVivir – movimento que inspira o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano – e a sociedade 5.0 insurgem enquanto possibilidades de (con)viver de maneira sustentável no Planeta. Pontua Acosta que, através de visões humanistas e anti-utilitaristas, tais racionalidades produzem um “esforço coletivo por (re)construir um quebra-cabeças de elementos sustentadores de novas formas de organizar a vida" (ACOSTA, 2019, p. 92).

Dessa maneira, com vistas a incentivar a construção de uma cosmovisão global – ainda que consideradas as peculiaridades e necessidades locais – foi possível estabelecer alguns pontos de intersecção entre o movimento do novo constitucionalismo latino-americano e a sociedade 5.0. Nesse sentido, observou-se que ambos pautam a importância da coletividade e da inclusão, bem como a necessidade da vida em harmonia com o meio ambiente, privilegiando uma visão holística da natureza.

Especialmente no tocante às tecnologias, têm-se a partir dos estudos acerca da sociedade 5.0 que estas podem e deveriam andar lado a lado com as políticas públicas, inclusive às de proteção ambiental. Distanciando-se de uma tecnofobia mas também não se aproximando de uma adoração às tecnologias, é possível que sejam pensadas maneiras que as inovações tecnológicas auxiliem na construção de uma forma de viver mais igualitária e sustentável.

Ademais, quando se trata do novo constitucionalismo latino-americano, observa-se que as tecnologias demonstraram-se bastante úteis enquanto forma de organização política e social. Tal fenômeno jurídico-político, que se fortaleceu a partir das constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), irrompe a partir das manifestações sociais daqueles que foram marginalizados e silenciados desde o início dos processos colonizatórios. Assim, não se pode

ignorar as potencialidades das tecnologias que, nesse contexto, auxiliaram na congregação de ideias entre os grupos e fortaleceram um movimento que expandiu as fronteiras dos Estados.

Têm-se, portanto, que as tecnologias auxiliaram no desenvolvimento do novo constitucionalismo latino-americano, tanto em sua formação inicial – com a formação de uma espécie de ágora virtual para o compartilhamento de angústias e ideias que impulsionaram os movimentos sociais –, quanto na sua expansão pós promulgação das recentes Constituições. Verificou-se, também diversas similaridades entre o proposto pelo fenômeno latino-americano e a filosofia japonesa da sociedade 5.0, ao passo em que ambas compartilham dos ideais da solidariedade intra e intergeracional e aspiram a um modo de vida sustentável e igualitário.

Impossível saber ao certo qual é a fórmula correta para que a humanidade seja capaz de viver de maneira digna as próximas décadas em um cenário de catástrofes ambientais e ultrapassagem de diversos limites planetários. No entanto, na tentativa de encontrá-la, faz-se interessante traçar paralelos entre as diversas racionalidades insurgentes ao redor do globo, e isso também só é possível – ou, pelo menos, mais eficaz – através das tecnologias.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2019.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012.

BERNARDES, M. de S. Movimento ambientalista e as novas mídias: Ativismo ambiental na internet para a proteção jurídica do meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, p. 1–13, 2013.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 7 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 08ago. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular ecosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

DE MELLO, Giulia Melo; RADAELLI, Samuel Mânica. Bem Viver no Estado Plurinacional: o “reencantamento” do mundo através da projeção constitucional da cosmovisão andina. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 559-575, 2021.

ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina**: estúdio intercultural de lasabiduríaautóctona andina. Quito: Abya-Yala, 1998.

FAJARDO, Raquel Z. Constitucionalismo pluralista. *In*: SIDEKUM, Antonio, WOLKMER, Antonio Carlo, RADAELLI, Samuel Mânica. **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016.

FIA BUSSINESS SCHOOL. **Sociedade 5.0**: O que é, objetivos e como funciona. 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/sociedade-5-0/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FONTANELA, C. et al. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Revista Justiça do Direito**.v. 34, n. 1, p. 29-56, 17 jul. 2020.

GALEANO, Eduardo. **La naturaleza no es muda**. Semanario Brecha, Montevideo, v. 8, 2009.

GROSS Alexandre F.; GROTH Terrie. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante: 2020.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino-americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 26, 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. 21. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

RIBEIRO, Andrey Borges Pimentel. A Constitucionalização da Plurinacionalidade como Condição para o Desenvolvimento das Autonomias Políticas na Bolívia. **Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/1_2015_Andrey_Borges_Pimentel_Ribeiro.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Bogotá: Plural: 2010.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional**: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2014.

SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas**: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Barueri: Forense, 2019.

WILLEMANN, A. C. O direito fundamental ao meio ambiente no novo constitucionalismo latino-americano: Bolívia e Equador. **Revista Amazon's Research and Environmental Law**. v. 1, n. 3, p. 29-43, nov. 2013.

WOLKMER, A. C.; FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar. Fortaleza**, v. 16, n. 2, p.377-378, 2011.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. de F. S. Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na Teoria Constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n.º 3, p. 994-1013, nov. 2014.